

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020

PROCESSO Nº. 9551/2020

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **VALDINEA RIBEIRO SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 21.691.313/000-03.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VALDINEA RIBEIRO SILVA**, através de processo formalizado sob nº 9551/2020, protocolado no dia 12/05/2020 às 16:46 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumpre observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 05 de maio de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 002/2020, alegando que não se credenciou no certame e, então, não necessitaria apresentar a Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação.

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal,



do art. 14 da Lei n° 8.987/95, e ainda, no artigo 3° , caput da Lei n° 8.666/1993, como segue:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Verifica-se, que o item 3.2. do Edital, prevê que PARA EFETIVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO é obrigatória a apresentação da declaração (anexo VI), dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

Por outro lado, é sabido que para participação de um processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, o credenciamento é opcional para aqueles licitantes que desejam se fazer representados no certame e/ou que desejam manifestar seus apontamentos em ata.

Assim, em melhor análise, essa Comissão constatou que ao participar do certame sem apresentar a declaração de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação referida, o licitante estaria inapto, efetivamente, ao credenciamento.

Neste sentido, é importante destacar ainda, que na modalidade Concorrência Pública a análise dos documentos de habilitação ocorre na primeira fase do procedimento. Ou seja, a verificação de que a licitante cumpriu ou não os requisitos de habilitação, já foi realizada por essa Comissão.

Percebe-se, então, certo rigor desta Comissão quando ao analisar todos os documentos habilitatórios e confirmando o cumprimento de todas as exigências do Edital, declara a



inabilitação da recorrente por não apresentação a declaração de ciência e cumprimento desses requisitos.

Nota-se que há diversos apontamentos doutrinários e jurisprudências no sentido de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo-se procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente idoneidade.

Desta feita, considerando a parte recorrente cumpriu todos os requisitos para habilitação, exceto a apresentação da declaração cujo conteúdo é justamente esse cumprimento, entende-se suprida a ausência do documento pela análise já realizada pela COPEL.

Tal reconsideração, baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Ressalta-se que a aplicação do princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada por essa COPEL a partir do conflito concreto de princípios.

Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo)

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles



os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Por todo o exposto, entende-se que a parte recorrente atende as condições impostas no Edital.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VALDINEA RIBEIRO SILVA**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando-a **HABILITADA** no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 27 de maio de 2020

LUCIANE NUNES DE SOUZA PRESIDENTE COPEL